

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Autos nº 002/2019

1

Objeto: O presente Termo de Fomento tem por objeto a celebração da parceria entre o Município Camanducaia – MG e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia, para a promoção de Contrato de Gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de Pronto-Atendimento 24 horas na sede do Município de Camanducaia-MG.

Fundamentação legal: *caput* e inciso II do art. 31, da lei nº 13.019/2014 e *caput* e sessão IV do Decreto Municipal nº 051, de 23 de maio de 2017.

1. Considerando as especificações do *caput* e do inciso II do artigo 31, da Lei nº 13.019/2014, bem como do *caput* e da sessão IV do Decreto Municipal nº 051, de 23 de maio de 2017, quanto à inexigibilidade do chamamento público.

2. Considerando que a Irmandade Santa Casa de Misericórdia é a única organização da sociedade civil neste Município de Camanducaia – MG que há anos, presta serviços de Pronto Atendimento 24 horas a população camanducaiense. São serviços de relevante interesse público que contribuem para o bem estar dos cidadãos.

3. Considerando que o eventual Termo de Fomento possibilita à Administração Pública melhor atender os anseios sociais.

4. Adotamos os seguintes fatos e razões de direito.

4.1. A Irmandade Santa Casa de Misericórdia é a única instituição na sede do Município a contar com instalações, equipamentos e equipe técnica, adequados à prestação dos serviços de saúde, com o objetivo de superar as limitações no acesso aos serviços de urgência e fortalecer a respectiva Rede de Atenção às Urgências, garantindo atendimento oportuno e qualificado. Funcionará ininterruptamente 24 horas por dia, inclusive nos finais de semana e feriados, e executará atividades de assistência à saúde envolvendo atendimentos de urgência e emergência (adulto e pediátrico), inclusive acompanhamentos dos casos durante o período de atividade.

4.2. A Constituição Federal disciplina que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

2

4.3. A Lei 13.019/2014 dispõe acerca do chamamento público para seleção da organização da sociedade civil, nos casos das modalidades de parcerias previstas na respectiva lei federal, como o termo de colaboração e de fomento.

4.4. Contudo, como o chamamento público é uma disputa, para que ocorra, é indispensável que haja pluralidade objetos e ofertantes.

4.5. Ainda, verificou-se a existência de leis sancionadas autorizando o repasse de subvenção social - A lei municipal nº 2.161 de 12 de maio de 2017 que "Autoriza o Município a celebrar convênio com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Camanducaia" - à Irmandade Santa Casa de Misericórdia, bem como o Setor Contábil atesta a existência de dotação orçamentária, consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA, destinada ao repasse de recursos, a título de subvenção social, à aludida "Irmandade Santa Casa de Misericórdia".

4.6. Nesse sentido, a referida Lei nº 13.019/2014, em seu artigo 31, prevê a inexigibilidade do chamamento público quando houver impossibilidade jurídica de competição. Com isso, buscou o legislador garantir a eficiência e a utilidade da parceria.

"Art. 31. Será considerado **inexigível** o chamamento público na hipótese de **inviabilidade de competição** entre as organizações da sociedade civil, em razão da **natureza singular do objeto** da parceria ou se as **metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica**, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que **esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária**, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964,

